



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	13537/18
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
AUTORIDADES RESPONSÁVEIS:	ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA (Prefeita) E MARIA EDFRANIA DOS SANTOS SILVA (Sec. da Saúde)
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO feita pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face das Sras. Eliselma Silva de Oliveira e Maria Edfrania dos Santos Silva, respectivamente Prefeita e Secretária de Saúde de Marcação/PB, a respeito de acumulação irregular de cargos públicos de servidores.
DECISÃO DO RELATOR:	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00020/18

Trata-se da REPRESENTAÇÃO feita pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face das Sras. Eliselma Silva de Oliveira e Maria Edfrania dos Santos Silva, respectivamente Prefeita e Secretária de Saúde de Marcação/PB, a respeito de acumulação irregular de cargos públicos por servidores.

O Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, após consulta realizada ao sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, especificamente ao "Painel de Acumulação de Vínculos Públicos", identificou situações que, em uma primeira análise, configuraria violação à previsão constitucional de vedação à acumulação de cargos públicos. Verificou-se que se encontrariam em situação aparentemente irregular os seguintes servidores, por estarem acumulando três ou mais vínculos públicos, na Prefeitura Municipal de Marcação e em outros: Liliane Cristina Martins Fernandes; João Libâneo Guimarães de Oliveira; Valderi Alves de Carvalho; César Alissandro Brito Araújo. Ao final, opinou no sentido de que: seja *"IMEDIATAMENTE concedida a MEDIDA CAUTELAR para determinar, antes da oitiva da d. Auditoria, a fixação de prazo para que a Prefeita e a Secretária da Saúde de Marcação, Sras. Eliselma Silva de Oliveira e Maria Edfrania dos Santos Silva, notifiquem os agentes públicos listados à fl. 2 dos autos, possibilitando-lhes a opção pela renúncia a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

quantos vínculos forem necessários para a conformidade com os dispositivos da Constituição Federal que tratam de acumulação de vínculos públicos (art. 37, XVI; art. 37, § 10º; art.38; art. 40, § 6º), sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos. Após tal medida, deve haver o prosseguimento do feito, nos termos legais e regimentais, com o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do interessado e, ao final, que se reconheça a ilegalidade das acumulações, com a manutenção das situações a serem escolhidas pelos agentes públicos interessados".

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

§ 1º. *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

§ 2º. *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O Relator decide:

ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias à Prefeita e a Secretária da Saúde do Município de Marcação, Sras. Eliselma Silva de Oliveira e Maria Edfrania dos Santos Silva, para que notifiquem os servidores: **Liliane Cristina Martins Fernandes, João Libâneo Guimarães de Oliveira, Valderi Alves de Carvalho, César Alissandro Brito Araújo**, possibilitando-lhes a opção pela renúncia a quantos vínculos forem necessários para a conformidade com os dispositivos da Constituição Federal que tratam de acumulação de vínculos públicos (art. 37, XVI; art. 37, § 10º; art.38; art. 40, § 6º), sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos. Após tal medida, deve haver o prosseguimento do feito, nos termos legais e regimentais, com o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do interessado.

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 10:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR